



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503737-05.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILSON IGOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47820
Apelação: 1503737-05.2024.8.26.0548
Comarca: Campinas
Vara: 5ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Wilson Igor dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Recurso Ministério Público visando à condenação. Procedência. Materialidade e autoria demonstradas pelo exame pericial e pela prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela diligência. Validade. A diversidade e a quantidade dos entorpecentes, além das circunstâncias da prisão em flagrante, denotam a traficância. Pena-base estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, pela diversidade e natureza dos entorpecentes. Reconhecimento do tráfico privilegiado. Redução de 1/3. Fixação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas em sede de execução. Apelo provido em parte.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Wilson Igor dos Santos foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 252/259).

Apela a Promotoria de Justiça, buscando a condenação nos termos da denúncia (fls. 266/273).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 284/290), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do apelo (fls. 303/305).

É o relatório.

A acusação insistida é a de que, no dia 20 de outubro de 2024, Wilson Igor dos Santos guardava e mantinha em depósito 70 porções de *maconha* (peso líquido de 135g), 97 porções de *crack* (peso líquido de 29,6g) e 130 porções de *cocaína* (peso líquido de 63g), para fins de tráfico.

Consta na denúncia que “*WILSON IGOR guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, os entorpecentes mencionados, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com efeito, policiais militares estavam em patrulhamento pela rua Dr. Antônio Silva Cunha Bueno, quando em abordagem do denunciado, este afirmou que efetuava tráfico de drogas e as armazenava em sua residência. Diante do relato do denunciado os policiais se dirigiram ao local dos fatos, tiveram a entrada franqueada e, no guarda roupas do acusado foram encontradas as porções de cocaína, "crack" e maconha.*”

O apelo comporta provimento.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 7), auto de exibição e

apreensão (fls. 13), boletim de ocorrência (fls. 14/16) e exame químico toxicológico (fls. 172/175).

A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado.

Na fase inquisitorial, o apelado permaneceu em silêncio (fls. 10).

Em juízo, rechaçou a imputação. Disse que estava com seu filho quando foi abordado por policiais militares, admitindo aos agentes ser usuário de *maconha* e que tinha cinco porções da substância guardadas em sua residência. Durante as buscas em sua casa, sua genitora ficou no portão do imóvel, não acompanhando a diligência. Explicou que residia em um cômodo e banheiro com sua genitora, sendo o restante do imóvel ocupado pelo inquilino, com quem foi apreendida uma arma de fogo. Afirmou desconhecer a origem dos demais entorpecentes apreendidos (mídia).

A versão defensiva, além de isolada, foi infirmada pelas demais provas.

O policial militar *Mário Di Cicco Filho* relatou que durante patrulhamento de rotina abordou o acusado, sem que nada de ilícito fosse encontrado. Informalmente, o acusado afirmou que praticava tráfico de drogas, e que armazenava

os entorpecentes em sua residência. Dirigiram-se para casa do acusado, onde localizaram as drogas acondicionada em uma sacola plástica dentro do guarda-roupas no quarto do acusado. Asseverou que no mesmo quintal em que reside o acusado foi abordado outro morador, que afirmou desconhecer a traficância praticada pelo acusado, acrescentando que tinha guardada em seu quarto, embaixo de uma cômoda, uma arma de fogo. Explicou que a abordagem ocorreu em razão de o acusado demonstrar claro nervosismo e acelerar o passo ao notar a presença da equipe policial. O local da abordagem é via pública e fica próximo à residência do acusado. O acusado estava com uma criança de colo, a qual ficou a mãe do acusado. Foram apreendidos *maconha, cocaína e crack* (mídia).

Suas palavras foram ratificadas por seu colega de farda, *Renan Diniz Lima*, que acrescentou que a diligência no interior da residência foi acompanhada pela genitora do acusado (mídia).

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de

ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Pois bem.

Os policiais militares prestaram relatos coesos e harmônicos afirmando que os entorpecentes foram encontrados em uma sacola plástica dentro do guarda-roupas no quarto do acusado.

E, ao contrário do fundamentado na r. sentença, o fato de ter sido apreendida uma arma de fogo com outro morador de imóvel que divide quintal com a residência do acusado, não coloca dúvidas sobre a propriedade das drogas, tendo em vista que os agentes policiais narraram de forma uníssona que os entorpecentes estavam armazenados no guarda-roupas do acusado.

Merece destaque que não foi detectada qualquer celeuma entre os envolvidos, de modo a ensejar interesse dos agentes policiais em tecer acusação contra o acusado de forma leviana.

Os relatos dos policiais militares e

a quantidade e diversidade de drogas não deixam dúvida sobre a mercancia denunciada.

Ressalta-se que a configuração do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, de rigor a condenação.

Fixa-se a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal pela diversidade de drogas (possibilidade de atingir maior número de usuários), além da natureza de duas delas (*crack* e *cocaína*), haja vista o potencial lesivo, atingindo, assim, com maior rigor o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, a saúde pública; reduzida de 1/3 pela causa especial prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, diante da quantidade de droga; resultando na pena final de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 388 dias-multa mínimos.

Diante da primariedade e do

montante da reprimenda, fixa-se o regime aberto, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas em sede de execução.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, no importe de 100 UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial para condenar Wilson Igor dos Santos, por incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa mínimos. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR